



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de.....13 de abril de 19.....89

ACÓRDÃO Nº.....103-09.093

Recurso nº 52.540 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente EUDACIR JOSÉ BARÔNIO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA. 1 - Cédula "C". A receita tributada exclusivamente na fonte também integra a receita bruta total do ano-base, para cálculo do pro labore mínimo do sócio de empresa tributada pelo lucro presumido. - 2 - Cédula "F" - Não incide o imposto sobre o lucro complementar - mente presumido pelo Fisco, de receita tributada exclusivamente na fonte, seguindo-se o decidido no Processo-matriz. - 3. Cédula "F". Correta a tributação do lucro considerado automaticamente distribuído a sócio, decorrente de lucro arbitrado, cuja tributação se manteve no Processo-matriz. - Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUDACIR JOSÉ BARÔNIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, na cédula "F", no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 2.617.646. *J*

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

Braz Januário Pinto
BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Diva Maria
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

15 JUN 1989

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes .Conse-
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, AN
TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMA -
RÃES. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRI
GUES CABRAL. *α*

[Signature]

Recurso nº 52.540

Acórdão nº 103-09.093

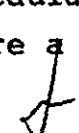
Recorrente: EUDACIR JOSÉ BARÔNIO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Eudacir José Barônio, com domicílio fiscal em Novo Hamburgo (RS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 16) a este Conselho em 13.1.89, contra a R. Decisão (fls. 11/14) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, em 12.12.88, julgara procedente em parte, o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/4) de 5.5.88, tempestivamente impugnado em 06.06.88, às fls. 06/07.

2. A presente exigência em lide, corresponde à tributação, no exercício de 1986, da quantia de Cr\$ 1.836.754, na Cédula "C", e da quantia remanescente de Cr\$ 2.617.646, na Cédula "F", ambos como reflexo do excedente do lucro presumido da Empresa Bencofil - Beneficiamento de Couros Finos, Ltda., na quantia de Cr\$ 10.470.586, remanescente da quantia de Cr\$ 20.941.171, originalmente apurada e tributada no Processo-matriz de nº 11065-000.914/88-66, daquela Empresa, de cujo capital, 50% pertence do Recorrente, bem como a tributação, no exercício de 1987, da quantia de Cr\$ 950.315, na Cédula "F", como reflexo da diferença líquida do lucro presumido declarado e reclassificado para lucro arbitrado, pelo Fisco, no mesmo Processo-matriz e aqui tributado como lucro automaticamente distribuído. A base de exigência se refere ao disposto nos arts. 29, § 7º, 397, II; 34, I e 403, do RIR/80.

3. Na Impugnação, o Contribuinte se reporta à sua defesa inicial no Processo-matriz e alega que nada se distribuiu aos sócios a título de lucro, por força do entendimento seu sobre as disposições contidas nos arts. 397, I; 391 e 392, do RIR/80. Reforça sua defesa com as conclusões da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Ac. CSRF-01-0.315/83. Discorda do cálculo do rendimento tributado na cédula "C", porquanto o coeficiente de 3,5% incidiria apenas sobre a receita bruta



Acórdão nº 103-09.093

total do ano-base, isto é, as receitas operacionais e não operacionais de que trata o art. 393, do RIR/80. E, quanto ao lucro arbitrado, diz não ter tido a disponibilidade referida no art-43, do CTN, e necessária à ocorrência do fato gerador.

4. No mesmo sentido da Informação Fiscal, a Autoridade de a quo, após a apreciação transcrita, julgou o lançamento procedente em parte, como segue:

"O Auto de Infração decorre de outro lavrado contra a empresa da qual o reclamante é sócio. É tributado lucro considerado distribuído, face a arbitramento do lucro no exercício de 1987 e receita omitida no exercício de 1986, além de rendimentos de "pro labore" estimado com base na receita omitida, face apresentação de declaração de pessoa jurídica com base no lucro presumido.

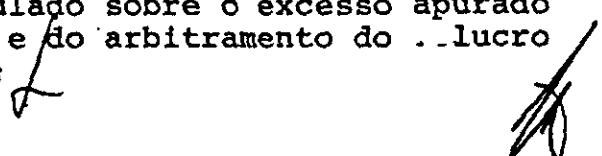
O primeiro argumento apresentado, de que as receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte não fazem parte da receita bruta, já foi apreciado no processo matriz. Nele concluiu-se que as receitas financeiras não perdem esta condição, ainda que sejam tributadas exclusivamente na fonte. Por isso, tal argumentação no processo da pessoa física não pode produzir qualquer efeito. Também não pode ser acatado o argumento de que o lucro distribuído deve ser tomado após deduzido o imposto cobrado da pessoa jurídica. Esta não encontra amparo legal, de vez que a Lei 5.478/77, em seu artigo 8º (redação dada pelo Decreto-lei 1.895/81), manda tributar na cédula "F", no mínimo, 50% do lucro presumido, sem determinar qualquer dedução. Por isso, não se aplica ao caso o Acórdão CSRF 01-0315/83, que trata de lucro arbitrado.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional não se aplica aos lucros presumidos ou arbitrados. A tributação destes valores decorrem de presunção legal, com amparo no artigo 44 do mesmo Código e, por isso, independe de ter o sócio recebido ou não os referidos lucros.

ISTO POSTO E

CONSIDERANDO que o presente processo é decorrente de outro, lavrado contra a pessoa jurídica da qual o reclamante é sócio;

CONSIDERANDO que no processo matriz, ficou demonstrado serem as receitas financeiras integrantes da receita bruta, com a manutenção de tributação do lucro presumido calculado sobre o excesso apurado no exercício de 1986 e do arbitramento do lucro no exercício de 1987;



Acórdão nº 103-09.093

CONSIDERANDO que a tributação do lucro presumido ou arbitrado decorre de presunção legal, que independe do efetivo recebimento deste valor por parte do sócio;

CONSIDERANDO que no processo matriz o lucro presumido suplementar foi reduzido de Cr\$ 20.941.171 para Cr\$ 10.470.586, devendo este valor ser utilizado no cálculo do lucro a ser tributado na declaração do sócio;

CONSIDERANDO que o processo de decorrência deve manter harmonia de julgado com o processo matriz."

5. O Recorrente, em suas razões finais, renova e ratifica os termos de sua Impugnação, cuja apreciação diz não ter sido feita corretamente pelo Sr. Julgador Singular, em ambos os Processos, especialmente no que diz respeito à consideração como lucro distribuído, das receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte. Assim posta a questão, requer provimento do Recurso.

É o relatório.

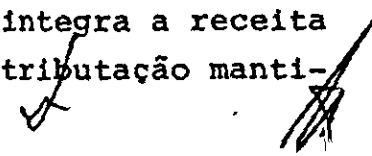
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A tributação, reflexa, básica à exigência em lide, tem o julgamento de sua procedência vinculado ao decidido no Processo-Matriz, onde pelo Acórdão de nº 103-09.024, na sessão de 10.04.89, se deu provimento parcial ao recurso, com a exclusão do remanescente tributado no exercício de 1986, na quantia de Cr\$.. 10.470.586,00, como lucro presumido do excedente.

3. A consequência tributária no presente, face à exclusão acima, no exercício de 1986, não é a mesma em relação às cédulas "C" e "F". Na cédula "C", a quantia de Cr\$ 1.836.754,00, que representa 3,5% de Cr\$ 104.957.392,00 (que integra a receita bruta total - art. 397, II, do RIR/80) tem sua tributação manti-



Acórdão nº 103-09.093

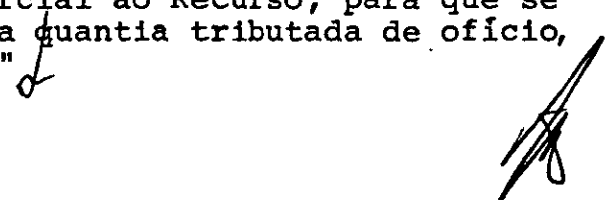
da, de vez que a lei não considera como automaticamente distribuída ao sócio a receita tributada exclusivamente na fonte, mas tão-somente uma parcela do lucro presumido a título de pro labore sobre a receita bruta total, que é apenas um parâmetro, e, mesmo assim, se o valor efetivamente recebido a esse título não for superior. As razões do Recorrente não podem ser acatadas quanto à tributação do pro labore, porém, são procedentes no que diz respeito ao lucro presumido remanescente, na quantia de Cr\$. 2.617.646,00, considerado automaticamente distribuído e tributado na cédula "F", no mesmo exercício de 1986. O tratamento aqui difere do anterior, de vez que, no Processo-matriz a mesma quantia foi excluída da tributação, por duplicidade de incidência indevida, demonstrada no meu voto no Processo-matriz, ... transcrito em parte:

"3. A Autoridade a quo decidiu corretamente a questão mantendo como integrante da receita bruta o valor não declarado das receitas financeiras, uma vez que a lei não exclui da formação daquela, nenhuma das quantias recebidas, a título de receita operacional ou não operacional. A ultrapassagem do limite para opção pelo lucro presumido, no exercício de 1986, ficou sobejamente comprovada, resta portanto discutir como se processa a tributação na hipótese. Da autuação deve-se ressaltar estar também correto o entendimento do Sr. Julgador Singular na sua afirmação de que a receita financeira tributada exclusivamente na fonte não sofre nova tributação na declaração. Ao proceder, entretanto, aos cálculos de fls. 27, aquela Autoridade não excluiu da tributação, do exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 104.957.392,00, correspondente à receita financeira tributada exclusivamente na fonte. No caso sob exame não há tributação do excesso, em virtude de a quantia apurada a esse título, de Cr\$. 104.705.856,00 ser inferior à receita exclusiva. Caso o excesso fosse superior ao valor excluído, tributava-se a diferença. Quanto ao exercício de 1987, nenhum reparo se faz à exigência mantida pela Autoridade a quo. Impõe-se a tributação pelo lucro arbitrado, face ao excesso do limite à opção pelo presumido, observado em dois anos consecutivos.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua a totalidade da quantia tributada de ofício, no exercício de 1986."



Acórdão nº 103-09.093

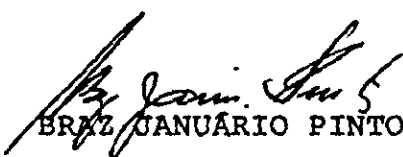
4. No exercício de 1987, a tributação originária de ofício, na cédula "F", sobre a quantia líquida de Cz\$ 950.315,08, está correta, ficando mantida a respectiva exigência cuja base fática no Processo-matriz, constitui coisa julgada administrativa.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua da tributação no exercício de 1986, a quantia de Cr\$..... 2.617.646, na cédula "F".

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989. 


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR